



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

CD/19634.88384-21

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º-C da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19634.88384-21

§ 1º Para os fins do disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, são considerados de interesse local as atividades que fazem parte de cada um dos conjuntos de serviços, infraestruturas e instalações operacionais do saneamento básico, conforme nas alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” do inciso I do artigo 2º, quando destinadas ao atendimento exclusivo e dentro da área geográfica do Município ou Distrito Federal, não se aplicando para estas as disposições contidas nos demais parágrafos do presente artigo.

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado de forma compartilhada por meio:

I - de órgão colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou
II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação e respectivos contratos de programa, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º O exercício compartilhado da titularidade de que trata este artigo ocorrerá somente após a deliberação do órgão colegiado interfederativo.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício compartilhado da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 5º O exercício compartilhado da titularidade na forma prevista no



CD/19634.88384-21

§ 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º.

§ 6º Nas hipóteses de gestão associada, prevista no inciso II do § 2º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços de saneamento básico, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição.

§ 7º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21, cabendo à Agência Nacional de Águas – ANA o exercício de tais funções até que haja essa definição.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

No artigo 8-C da Lei nº 11.445/2007, com vistas a aprimorar o referido dispositivo e levando em conta o entendimento do STF, sugere-se a inclusão do § 1º para elucidar o significado de “interesse comum”. Além disso, as demais sugestões de alteração visam disciplinar o exercício compartilhado da titularidade em regiões metropolitanas e esclarecer expressamente o compartilhamento do exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico na hipótese tratada no dispositivo, dando mais precisão aos termos e evitando uma lacuna quanto ao ente regulador, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/19634.88384-21

meio da indicação da ANA como tal até que haja definição nesse sentido. Busca-se, assim, maior segurança jurídica para as hipóteses de gestão associada e compartilhamento na prestação de serviços de saneamento básico.

Em relação aos §§ 6º e 7º do artigo 8-C (já renumerados), caso os titulares dos serviços públicos de saneamento básico não deleguem a regulação das atividades para entidades reguladoras dotadas de competência técnica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos do art. 21, I da Lei nº 11.445/2007, existe o risco de os objetivos pretendidos com a Medida Provisória não serem alcançados.

Para que as normas gerais de regulação sejam efetivas a emenda propõe que, nos casos em que ainda não houve delegação pelos titulares da atividade de regulação dos serviços de saneamento básico, a ANA atue como entidade reguladora daquele município, região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, até que ocorra a efetiva delegação.

Desse modo, evita-se que ocorra alguma lacuna, ainda que temporária, na fiscalização e na regulação dos serviços de saneamento básico objeto de determinado contrato, o que propiciará uma regular execução contratual desde a assinatura do contrato, com a realização de investimentos em atenção ao cronograma estabelecido e a implementação das ações necessárias ao atendimento das metas de serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA



CD/19634.88384-21